

**Procedência:** Serviços de Água e Esgoto – SAAE Itabira/MG

**Data:** 10 de novembro de 2025

**Ementa:** Consulta Jurídica. Dispensa eletrônica fracassada. Processo físico nº 36/2025. Dispensa eletrônica 12/2025 – aferição de hidrômetro. Único participante recusou-se a adequar proposta ao valor de referência. Prosseguimento com orçamento de menor valor obtido na fase prévia – empresa Watt Tecnologia. Posterior apresentação de documentos de habilitação. Ausência inicial de atestado de capacidade técnica. Emissão, pelo próprio SAAE, de atestado de capacidade técnica relativo a serviço idêntico já prestado anteriormente pela mesma empresa. Possibilidade jurídica da continuidade da contratação, desde que mantidos o interesse público, o registro da prestação pretérita e a vantajosidade.

## I - CONSULTA

Chegou a esta Assessoria Jurídica pedido de manifestação acerca da legalidade de se dar continuidade à contratação referente ao Processo nº 36/2025, correspondente à Dispensa nº 12/2025, cujo objeto é a aferição de hidrômetro.

Conforme relato encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos (i) foi realizada dispensa eletrônica na plataforma Licitar Digital, da qual participou apenas a empresa Sihune Laboratório Ltda; (ii) a participante considerou baixo o valor médio apurado e não aceitou reduzir sua oferta até o valor de referência estabelecido pela Administração; (iii) diante do insucesso da dispensa eletrônica - fracasso por recusa em negociar -, o processo foi direcionado para o orçamento de menor valor obtido na fase

prévia, da empresa Watt Tecnologia; (iv) consultada, a Watt Tecnologia manifestou interesse em manter o preço orçado e encaminhou documentos de habilitação e de qualificação técnica; (v) os documentos foram analisados e aprovados, mas verificou-se que a empresa não tinha em sua posse, no momento da habilitação, atestado de capacidade técnica relativo ao objeto; (vi) a empresa, entretanto, já havia prestado o mesmo serviço ao SAAE em oportunidade anterior; (vii) por isso, a pedido da interessada, o próprio SAAE emitiu atestado de capacidade técnica em 04/11/2025, atestando a execução daquele serviço e juntando-o aos autos; (viii) os documentos estão autuados e comprovam a sequência fática narrada.

Diante desse quadro, consulta-se sobre a legalidade de se prosseguir com a contratação da empresa Watt Tecnologia, com base no orçamento previamente apresentado e complementado pelo atestado expedido pela própria Autarquia.

É o relatório, no essencial.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do enquadramento da contratação e do fracasso da dispensa eletrônica

Como cediço, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, admite hipóteses de contratação direta, observados o processo administrativo formal, a motivação e a demonstração de vantajosidade. Mesmo nas contratações diretas, a Administração deve buscar proposta mais vantajosa e preservar, quanto possível, a competitividade mínima - pesquisa de preços, cotações prévias, consulta a interessados -.

No caso concreto, de acordo com a narrativa dos fatos e com a documentação acostada, houve tentativa de contratação via dispensa eletrônica, com participação de apenas um fornecedor.

A empresa Sihune Laboratório Ltda, todavia, não aceitou adequar sua proposta ao limite de referência estabelecido, razão pela qual configurou-se a chamada “dispensa fracassada”, em que a fase competitiva não alcança resultado útil.

Nessa hipótese, a Administração não está impedida de prosseguir com a contratação direta, desde que: (i) exista, no procedimento, registro de pesquisa prévia de preços ou de orçamentos válidos; (ii) o preço adotado seja igual ou inferior ao menor valor pesquisado; e (iii) se mantenham os demais requisitos de habilitação.

Sendo assim, a solução adotada pelo Setor - recorrer ao orçamento de menor valor obtido na fase prévia, da empresa Watt Tecnologia - é compatível com o dever de buscar a proposta mais vantajosa e evita a paralisação de serviço necessário.

## **2.2. Do aproveitamento do orçamento prévio e da manifestação posterior da empresa**

Segundo a informação que instrui o pedido, a empresa Watt Tecnologia já figurava na fase de pesquisa de preços, apresentando o menor valor. Posteriormente, foi consultada se manteria o orçamento e respondeu afirmativamente, encaminhando a documentação de habilitação.

Esse comportamento atende ao requisito de vantajosidade: a Administração optou pelo menor valor conhecido no processo, já formalizado nos autos, e confirmou com a própria fornecedora a intenção de contratar por aquele preço. Trata-se de medida que observa os princípios da economicidade e da razoabilidade, sobretudo porque a tentativa de negociação com o único proponente da fase eletrônica restou infrutífera.

## **2.3. Da habilitação e da qualificação técnica**

A questão sensível do caso está na qualificação técnica. A empresa apresentou a documentação exigida, mas não dispunha, de imediato, de atestado de

capacidade técnica emitido por terceiro. Em contrapartida, o órgão contratante informou que a mesma empresa já havia executado idêntico serviço anteriormente para o SAAE e, a pedido dela, emitiu o correspondente atestado de capacidade técnica, datado de 04/11/2025, e o juntou ao processo.

Importa verificar dois pontos:

- a) Se o serviço efetivamente foi prestado anteriormente pela empresa ao SAAE, de forma satisfatória e com objeto compatível com o ora pretendido e;
- b) Se o atestado emitido descreve, com clareza, o objeto, o período e o resultado da prestação anterior.

Sendo o próprio SAAE o contratante de serviço anterior, é plenamente legítimo que ele mesmo emita o atestado, pois a finalidade do documento é justamente comprovar, perante a própria Administração Pública, que a empresa possui experiência anterior com aquele objeto.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não proíbe que o órgão contratante seja também o emissor do atestado, desde que se trate de fato verdadeiro e devidamente registrado nos autos originais da contratação pretérita.

O que se deve resguardar é a autenticidade: o atestado não pode ser mero documento “produzido para viabilizar” habilitação, sem lastro fático. No caso concreto, informa-se que a empresa “já tinha prestado este mesmo serviço para o SAAE, em momento anterior”, o que permite a emissão do atestado com base em registros internos.

Assim, o fato de o atestado ter sido solicitado no curso do processo atual, e ter sido emitido em 04/11/2025, não o invalida, desde que o conteúdo reflita serviço realmente realizado antes e que haja, no SAAE, comprovantes dessa execução (notas fiscais, ordens de serviço, relatórios de aferição, recibos ou atesto de recebimento).

Trata-se, portanto, de saneamento documental possível dentro do próprio processo de contratação, em linha com o princípio do aproveitamento dos atos administrativos e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **2.4. Da emissão de atestado pelo próprio órgão e do momento de sua juntada**

A doutrina e a prática de contratações públicas admitem que o atestado de capacidade técnica seja expedido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha se beneficiado, no passado, do serviço ou obra que ora se pretende contratar. Nada impede que o mesmo órgão que vai contratar ateste que, no passado, recebeu aquele serviço com regularidade.

O que poderia comprometer a lisura seria a emissão de atestado que não correspondesse a serviço efetivamente prestado, ou que descrevesse objeto mais amplo do que o realmente executado. Não é o que se extrai do relato: a empresa já havia prestado serviço igual, o que legitima o atestado.

O fato de o atestado ter data posterior (04/11/2025) e de ter sido “a pedido” da empresa apenas significa que se tratou de formalização de uma experiência pretérita, com data atual.

Para afastar qualquer dúvida de auditoria, recomenda-se que o processo contenha: a) referência expressa, em despacho ou informação técnica, ao contrato/processo anterior em que o serviço foi prestado; b) juntada, se disponível, de documento que demonstre o recebimento do serviço à época (atestação da fiscalização técnica ou nota fiscal atestada) e, por fim; c) menção de que o atestado apenas formalizou experiência anterior comprovável.

Com esse reforço documental, o atestado passa a ser peça idônea de qualificação técnica, ainda que emitido no curso da nova contratação.

#### **2.5. Da legalidade da continuidade da contratação**

O conjunto dos atos praticados mostra que: (i) houve tentativa de contratação via dispensa eletrônica, que restou fracassada por recusa do único proponente em reduzir o preço ao patamar de referência; (ii) havia, nos autos, orçamento prévio de menor valor, de fornecedor conhecido e que já prestara o mesmo serviço ao SAAE; (iii) esse fornecedor confirmou interesse em contratar pelo preço orçado; (iv) os documentos de habilitação foram apresentados e aprovados; (v) a única lacuna – o atestado de capacidade técnica – foi suprida por documento emitido pelo próprio SAAE, relativo a serviço anterior efetivamente prestado.

Nessas condições, a continuidade da contratação mostra-se juridicamente possível e razoável.

A solução prestigia o princípio da continuidade do serviço público e observa a economicidade, pois se adota o menor preço conhecido no processo.

Além disso, há aderência ao entendimento já acolhido em parecer anterior desta Assessoria, no sentido de que a Administração pode, diante de fato superveniente que inviabilize a solução inicialmente pretendida, adotar a alternativa mais célere e vantajosa, desde que bem-motivada e documentada.

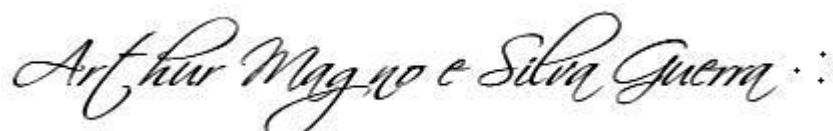
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que é juridicamente possível a continuidade da contratação da empresa Watt Tecnologia no âmbito do Processo 36/2025 (dispensa eletrônica 12/2025), uma vez que a tentativa inicial de contratação, por meio da plataforma eletrônica, restou fracassada pela recusa da única participante em adequar o preço ao valor de referência, havendo nos autos orçamento prévio mais vantajoso apresentado por empresa que já havia prestado o mesmo serviço ao SAAE.

A emissão, pelo próprio SAAE, do atestado de capacidade técnica, em 04/11/2025, para formalizar serviço idêntico anteriormente executado pela contratada, é medida admissível e adequada ao fim de comprovação da aptidão técnica, desde que haja nos autos a devida motivação e vinculação ao serviço pretérito.

Recomenda-se apenas que se reforcem os despachos de motivação, registrando o fracasso da dispensa eletrônica, a opção pelo menor preço previamente cotado, a vantajosidade da proposta e a experiência anterior da empresa com o mesmo objeto, de modo a conferir plena segurança jurídica ao procedimento e a demonstrar que a solução adotada atendeu ao interesse público, à economicidade e à continuidade do serviço.

É o parecer, *s.m.j.*



*Arthur Magno e Silva Guerra*  
OAB/MG 79.195